

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.317-A, DE 2001 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 183/2000

Ofício (SF) nº 195/2001

Altera o caput do art. 164 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a nova composição das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e dos de nºs 5186/01, 2939/08, 469/11, 4462/12, 7206/14 e 7772/14, apensados (relator: DEP. JORGE CÔRTE REAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5186/01, 2939/08, 469/11, 4462/12, 7206/14 e 7772/14

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 164 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 164. Cada CIPA será composta de representante da empresa e dos empregados e, quando for o caso, também de representantes das empresas e de seus empregados que prestem serviços para a empresa que as contratou, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do art. 165.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de março de 2001.

Senador Jader Barbalho
Presidente do Senado Federal

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção III
Das Leis

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS
DO TRABALHO.

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

Seção III
Dos Órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas Empresas

Art. 164. Cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

** Art. 164 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 1º Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977.*

§ 2º Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977.*

§ 3º O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de 1 (um) ano, permitida uma reeleição.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977.*

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplicará ao membro suplente que, durante o seu mandato, tenha participado de menos da metade do número de reuniões da CIPA.

** § 4º com redução dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977.*

§ 5º O empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977.*

Art. 165. Os titulares da representação dos empregados nas CIPAs não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

** Art. 165 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977.*

Parágrafo único. Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.186, DE 2001 (Do Sr. José Carlos Coutinho)

Modifica os artigos 162 a 165 da Consolidação das Leis do Trabalho, instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.317, DE 2001)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 162 a 165 da Consolidação das Leis do Trabalho, instituída pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes redações:

“ Art. 162 – As empresas, estarão impelidas a manter serviços, assistência e orientação especializada em segurança e em medicina do trabalho, de acordo com as normas a serem estipuladas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com especial atenção à prevenção de acidente.

Parágrafo único – Os preceitos estabelecidos neste artigo determinarão:

- a. classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza dos riscos de sua atividade;
- b. o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifiquem, na forma da alínea “a”;
- c. a forma de treinamento e os conhecimentos técnicos a serem ministrados periodicamente aos profissionais em segurança e em medicina do trabalho;
- d. as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas.”

“Art. 163 Será obrigatória constituição da CIPA - Comissão de Prevenção de Acidentes, em conformidade com as regras estipuladas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.

§1º O Ministério do Trabalho e Emprego regulamentará as atribuições, composição e o funcionamento das CIPA's.

§2º As CIPA's instituídas nas empresas com mais de 20 (vinte) empregados, independente da sua classificação, ou grau de risco.

§3º É próprio das CIPA's a fiscalização interna da empresa e dos locais, instalações ou maquinários, que deverão sujeitar-se ao cumprimento estrito das normas de segurança, e a interdição dos locais, instalações ou maquinários que representem efetivo risco de acidentes no local de trabalho, desde que o parecer do técnico em segurança do trabalho, ou do engenheiro do trabalho, aconselhem a medida.”

“Art. 164 Cada CIPA será composta, paritariamente, por representantes de empregados e empregadores.

§1º As CIPAs serão compostas por no mínimo de 4(quatro) membros sendo 2 titulares e 2 suplentes.

§2º O mandato será de 02 (dois) anos, permitindo a reeleição.

§3º A eleição para os membros da CIPA, sejam eles titulares ou suplentes, será realizada em turno único de votação, em escrutínio secreto, da qual será assegurada a participação de todos os empregados interessados.

§4º As reuniões da CIPA, desde que comunicada à empresa, dever-se-ão realizar em horário de trabalho e no interior de suas instalações, quinzenalmente, ou extraordinariamente sempre que as circunstâncias assim o exigirem, tendo para este fim assegurando o tempo de 2 (duas) horas.”

“Art. 165 Os membros da CIPA terão dispensa vedada, a partir da inscrição de suas candidaturas até 1(um) ano após o final do seu mandato, salvo a prática de falta grave, devidamente apurada em inquérito judicial no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Parágrafo único – Enquanto se processar o inquérito judicial, o empregado não poderá ter suspenso o seu contrato de trabalho.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90(noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

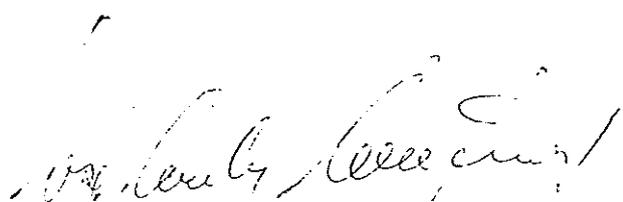
JUSTIFICACÃO

Tendo em vista a necessidade de rever a situação dos riscos nos ambientes de trabalho no Brasil, expressa pelo número de acidentes do trabalho verificados ano a ano, e considerando os prejuízos causados à qualidade de vida dos trabalhadores brasileiros e os custos em que incorrem as políticas públicas na área social, o presente projeto tem por objetivo modificar a Consolidação das Leis do Trabalho no que diz respeito obrigar as empresas com mais de 20(vinte) empregados a manter serviços, de assistência e orientação especializada em Segurança e Medicina do Trabalho, bem como obrigar a constituição das CIPAs – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

As CIPAs poderão se reunir quinzenalmente ou extraordinariamente quando a situação e as circunstâncias assim o exigirem e, terão 2 (duas) horas durante o expediente para esse fim.

À consideração de Vossas Excelências

Sala de Sessões, em 22 de agosto de 2001.



Deputado **JOSÉ CARLOS COUTINHO**
PFL-RJ

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI”

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRABALHO.

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

Seção III Dos Órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas Empresas

Art. 162. As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho.

** Art. 162 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22 12 1977.*

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo estabelecerão:

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22 12 1977.*

- a) classificação das empresas segundo o número mínimo de empregados e a natureza do risco de suas atividades;
- b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior;
- c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho;
- d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas.

Art. 163. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA -, de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.

** Art. 163 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAs.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 164. Cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

** Art. 164 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 1º Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 2º Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 3º O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de 1 (um) ano, permitida uma reeleição.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplicará ao membro suplente que, durante o seu mandato, tenha participado de menos da metade do número de reuniões da CIPA.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 5º O empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 165. Os titulares da representação dos empregados nas CIPAs não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

** Art. 165 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Parágrafo único. Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

PROJETO DE LEI N.º 2.939, DE 2008

(Do Senado Federal)

PLS Nº 86/03
OFÍCIO Nº 156/08 (SF)

Altera o § 5º do art. 164 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar a designação do presidente da CIPA, e a eleição do vice-presidente.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4317/2001.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 164 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 164.

§ 5º Salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo, o empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
 Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

.....

Seção III Dos Órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas Empresas

.....

Art. 164. Cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados.

§ 2º Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados.

§ 3º O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de 1 (um) ano, permitida uma reeleição.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplicará ao membro suplente que, durante o seu mandato, tenha participado de menos da metade do número de reuniões da CIPA.

§ 5º O empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente.

**Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 165. Os titulares da representação dos empregados nas CIPAs não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro

Parágrafo único. Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado.

**Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 469, DE 2011

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Dispõe sobre a contratação de técnicos de segurança do trabalho para todas as empresas localizadas no território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5186/2001.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Toda empresa localizada no território nacional deverá contratar técnico de segurança do trabalho, com o objetivo de promover a diminuição de acidentes laborais.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no art. 1º, as empresas seguirão o seguinte escalonamento:

I - Empresas com efetivo entre 51 (cinquenta e um) e 100 (cem) empregados deverão contratar 2 (dois) técnicos de segurança do trabalho.

II - Empresas com efetivo entre 101 (cento e um) e 200 (duzentos) empregados deverão contratar 3 (três) técnicos de segurança do trabalho.

III - Empresas com efetivo superior a 200 (duzentos) empregados deverão contratar 1 (um) técnico de segurança do trabalho para cada 150 (cento e cinquenta) empregados existentes acima do limite estabelecido no inciso II.

Art. 3º As empresas terão prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data de promulgação desta lei, para o seu cumprimento.

JUSTIFICATIVA

É notório o imenso número de acidentes de trabalho verificados no Brasil. Mesmo com a constituição de CIPAs (Comissões internas de Prevenção de Acidentes) por parte de um grande número de grandes empresas, há, principalmente em empresas de pequeno e médio porte, um elevado número de afastamentos de funcionários por acidentes laborais.

À primeira vista, pode-se pensar em um acréscimo de custo para as empresas, que terão de contratar mais um funcionário. Mas, apesar do primeiro

impacto na folha de pagamento, estatísticas da Previdência Social comprovam elevado gasto de recursos em razão de afastamento por acidente de trabalho.

Alie-se a isso a perda na lucratividade empresarial, mais acentuada pelos dias em que o funcionário permanece afastado. A contratação de profissional preparado para prevenir esse infortúnio em nossas empresas se apresenta como a melhor forma de reverter esse grave problema nacional.

As ações preventivas, quando administradas por profissional competente, não chegam a significar dez por cento da despesa realizada por ações curativas, tanto pelo lado produtivo quanto na perspectiva de uma vida mais saudável e equilibrada para os trabalhadores.

Sala das sessões, 17 de fevereiro de 2011.

Deputado Onofre

DEM/SC

PROJETO DE LEI N.º 4.462, DE 2012 **(Do Sr. Vicente Selistre)**

Modifica o art. 165 do Decreto-Lei nº 5.452 de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 4317/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Art. 165 do Decreto-Lei nº 5.452 de 1943 passa a ter a seguinte redação:
“ Art. 165. Os titulares e os suplentes eleitos pelos empregados e os designados pelos empregadores para compor a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA não poderão sofrer despedida arbitrária ou sem justa causa desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.”

JUSTIFICATIVA

A segurança e medicina do trabalho foram avanços nos direitos trabalhistas conquistados somente em 1977 com a introdução da Lei 6.514. Até hoje em dia, temos muita resistência por parte dos empregadores em seu cumprimento, apesar de campanhas de conscientização e acidentes de trabalho que cominaram na morte de trabalhadores.

A redação atual do Artigo 165 somente oferece estabilidade trabalhista para os titulares da representação dos empregados, excluindo assim os empregados titulares indicados pelos empregadores, o que é um grande equívoco devendo ser corrigido.

Os titulares (presidente e vice-presidente) bem como os suplentes desempenham funções que requer desses empregados ausentar no horário de expediente. Entre uma delas, está a obrigação de participar de reuniões da CIPA sob pena de não ser reconduzido a reeleição o membro suplente que não estiver presente a metade do número de reuniões da CIPA. Outra questão também importante a ser considerada é que, por diversas vezes, têm que tomar providências para garantir a segurança do trabalho que vão de encontro com os interesses dos seus patrões, ficando assim a mercê de uma ação injusta por parte deles.

Dessa forma, é necessário assegurar a todos os membros que compõem a CIPA a segurança na manutenção dos seus respectivos empregos, para que eles possam desempenhar suas atribuições de cipeiros sem preocupações garantindo assim uma boa eficiência.

Pelo exposto acima, peço ajuda dos meus pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012

VICENTE SELISTRE

Deputado Federal

PSB/RS

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO
(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

.....

Seção III
Dos Órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas Empresas

.....

Art. 165. Os titulares da representação dos empregados nas CIPAs não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. *(Vide art. 10, II, "a" do ADCT)*

Parágrafo único. Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos

mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Seção IV Do Equipamento de Proteção Individual

Art. 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

.....

.....

LEI Nº 6.514, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1977

Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA
MEDICINA DO TRABALHO

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 154. A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

Art. 155. Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:

- I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200;
- II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o

território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho;

III - conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho.

Art. 156. Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição:

I - promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho;

II - adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias;

III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201.

Art. 157. Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Art. 158. Cabe aos empregados:

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único. Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

Art. 159. Mediante convênio autorizado pelo Ministro do Trabalho, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes deste Capítulo.

SEÇÃO II

Da Inspeção Prévia e do Embargo ou Interdição

Art. 160. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

§ 1º Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar, prontamente, à Delegacia Regional do Trabalho.

§ 2º É facultado às empresas solicitar prévia aprovação, pela Delegacia Regional do Trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações.

Art. 161. O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho.

§ 2º A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical.

§ 3º Da decisão do Delegado Regional do Trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 4º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em conseqüência, resultarem danos a terceiros.

§ 5º O Delegado Regional do Trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição.

§ 6º Durante a paralização dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.

SEÇÃO III

Dos Órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas Empresas

Art. 162. As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo estabelecerão:

- a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades;
- b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior;
- c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho;
- d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas.

Art. 163. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPA (s).

Art. 164. Cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados.

§ 2º Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados.

§ 3º O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de 1 (um) ano, permitida uma reeleição.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplicará ao membro suplente que, durante o seu mandato, tenha participado de menos da metade do número de reuniões da CIPA.

§ 5º O empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente.

Art. 165. Os titulares da representação dos empregados nas CIPA (s) não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

Parágrafo único. Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos

motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado.

SEÇÃO IV

Do Equipamento de Proteção Individual

Art. 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

Art. 167. O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho.

SEÇÃO V

Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho

Art. 168. Será obrigatório o exame médico do empregado, por conta do empregador.

§ 1º Por ocasião da admissão, o exame médico obrigatório compreenderá investigação clínica e, nas localidades em que houver, abreugrafia.

§ 2º Em decorrência da investigação clínica ou da abreugrafia, outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

§ 3º O exame médico será renovado, de seis em seis meses, nas atividades e operações insalubres e, anualmente, nos demais casos. A abreugrafia será repetida a cada dois anos.

§ 4º O mesmo exame médico de que trata o § 1º será obrigatório por ocasião da cessação do contrato de trabalho, nas atividades, a serem discriminadas pelo Ministério do Trabalho, desde que o último exame tenha sido realizado há mais de 90 (noventa) dias.

§ 5º Todo estabelecimento deve estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros médicos.

Art. 169. Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

SEÇÃO VI

Das Edificações

Art. 170. As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem.

Art. 171. Os locais de trabalho deverão ter, no mínimo, 3 (três) metros de pé-direito, assim considerada a altura livre do piso ao teto.

Parágrafo único. Poderá ser reduzido esse mínimo desde que atendidas as condições de iluminação e conforto térmico compatíveis com a natureza do trabalho, sujeitando-se tal redução ao controle do órgão competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

Art. 172. Os pisos dos locais de trabalho não deverão apresentar saliências nem depressões que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais.

Art. 173. As aberturas nos pisos e paredes serão protegidas de forma que impeçam a queda de pessoas ou de objetos.

Art. 174. As paredes, escadas, rampas de acesso, passarelas, pisos, corredores, coberturas e passagens dos locais de trabalho deverão obedecer às condições de segurança e de higiene do trabalho estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e manter-se em perfeito estado de conservação e limpeza.

SEÇÃO VII

Da Iluminação

Art. 175. Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação adequada, natural ou artificial, apropriada natureza da atividade.

§ 1º A iluminação deverá ser uniformemente distribuída, geral e difusa, a fim de evitar ofuscamento, reflexos incômodos, sombras e contrastes excessivos.

§ 2º O Ministério do Trabalho estabelecerá os níveis mínimos de iluminamento a serem observados.

SEÇÃO VIII

Do Conforto Térmico

Art. 176. Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, compatível com o serviço realizado.

Parágrafo único. A ventilação artificial será obrigatória sempre que a natural não preencha as condições de conforto térmico.

Art. 177. Se as condições de ambiente se tornarem desconfortáveis, em virtude de instalações geradoras de frio ou de calor, será obrigatório o uso de vestimenta adequada para o trabalho em tais condições ou de capelas, anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares, de forma que os empregados fiquem protegidos contra as radiações térmicas.

Art. 178. As condições de conforto térmico dos locais de trabalho devem ser mantidas dentro dos limites fixados pelo Ministério do Trabalho.

SEÇÃO IX

Das Instalações Elétricas

Art. 179. O Ministério do Trabalho disporá sobre as condições de segurança e as medidas especiais a serem observadas relativamente a instalações elétricas, em qualquer das fases de produção, transmissão, distribuição ou consumo de energia.

Art. 180. Somente profissional qualificado poderá instalar, operar, inspecionar ou reparar instalações elétricas.

Art. 181. Os que trabalharem em serviços de eletricidade ou instalações elétricas devem estar familiarizados com os métodos de socorro a acidentados por choque elétrico.

SEÇÃO X

Da Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais

Art. 182. O Ministério do Trabalho estabelecerá normas sobre:

I - as precauções de segurança na movimentação de materiais nos locais de trabalho, os equipamentos a serem obrigatoriamente utilizados e as condições especiais a que estão sujeitas a operação e a manutenção desses equipamentos, inclusive exigências de pessoal habilitado;

II - as exigências similares relativas ao manuseio e à armazenagem de materiais, inclusive quanto às condições de segurança e higiene relativas aos recipientes e locais de armazenagem e os equipamentos de proteção individual;

III - a obrigatoriedade de indicação de carga máxima permitida nos equipamentos de transporte, dos avisos de proibição de fumar e de advertência quanto à natureza perigosa ou nociva à saúde das substâncias em movimentação ou em depósito, bem como das recomendações de primeiros socorros e de atendimento médico e símbolo de perigo, segundo padronização internacional, nos rótulos dos materiais ou substâncias armazenados ou transportados.

Parágrafo único. As disposições relativas ao transporte de materiais aplicam-se, também, no que couber, ao transporte de pessoas nos locais de trabalho.

Art. 183. As pessoas que trabalharem na movimentação de materiais deverão estar familiarizados com os métodos racionais de levantamento de cargas.

SEÇÃO XI

Das Máquinas e Equipamentos

Art. 184. As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental.

Parágrafo único. É proibida a fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam ao disposto neste artigo.

Art. 185. Os reparos, limpeza e ajustes somente poderão ser executados com as máquinas paradas, salvo se o movimento for indispensável à realização do ajuste.

Art. 186. O Ministério do Trabalho estabelecerá normas adicionais sobre proteção e medidas de segurança na operação de máquinas e equipamentos, especialmente quanto à proteção das partes móveis, distância entre estas, vias de acesso às máquinas e equipamentos de grandes dimensões, emprego de ferramentas, sua adequação e medidas de proteção exigidas quando motorizadas ou elétricas.

SEÇÃO XII

Das Caldeiras, Fornos e Recipientes sob Pressão

Art. 187. As caldeiras, equipamentos e recipientes em geral que operam sob pressão deverão dispor de válvula e outros dispositivos de segurança, que evitem seja ultrapassada a pressão interna de trabalho compatível com a sua resistência.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho expedirá normas complementares quanto à segurança das caldeiras, fornos e recipientes sob pressão, especialmente quanto ao revestimento interno, à localização, à ventilação dos locais e outros meios de eliminação de gases ou vapores prejudiciais à saúde, e demais instalações ou equipamentos necessários à execução segura das tarefas de cada empregado.

Art. 188. As caldeiras serão periodicamente submetidas a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, inscritos no Ministério do Trabalho, de conformidade com as instruções que, para esse fim, forem expedidas.

§ 1º Toda caldeira será acompanhada de "Prontuário", com documentação original do fabricante, abrangendo, no mínimo: especificação técnica, desenhos, detalhes, provas e testes realizados durante a fabricação e a montagem, características funcionais e a pressão máxima de trabalho permitida (PMTP), esta última indicada, em local visível, na própria caldeira.

§ 2º O proprietário da caldeira deverá organizar, manter atualizado e apresentar, quando exigido pela autoridade competente, o Registro de Segurança, no qual serão anotadas, sistematicamente, as indicações das provas efetuadas, inspeções, reparos e quaisquer outras ocorrências.

§ 3º Os projetos de instalação de caldeiras, fornos e recipientes sob pressão deverão ser submetidos à aprovação prévia do órgão regional competente em matéria de segurança do trabalho.

SEÇÃO XIII

Das Atividades Insalubres ou Perigosas

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos.

Art. 191. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

- I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único. Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20%

(vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia.

Art. 196. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11.

Art. 197. Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde.

SEÇÃO XIV

Da Prevenção da Fadiga

Art. 198. É de 60 kg (sessenta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças.

Art. 199. Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.

Parágrafo único. Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir.

SEÇÃO XV

Das Outras Medidas Especiais de Proteção

Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

- I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;
- II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;
- III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases, etc. e facilidades de rápida saída dos empregados;
- IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra-fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias;

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.

Parágrafo único. Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se referem este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico.

SEÇÃO XVI

Das Penalidades

Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo."

Art. 2º A retroação dos efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade, de que trata o artigo 196 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada por esta Lei, terá como limite a data da vigência desta Lei, enquanto não decorridos 2 (dois) anos da sua vigência.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.206, DE 2014

(Do Sr. Assis Melo)

Dispõe sobre a eleição dos trabalhadores para a constituição das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-4317/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 164 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a eleição dos trabalhadores para a constituição das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPA.

Art. 2º O art. 164 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 164.....

.....
§ 2º Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem:

I – quaisquer interessados empregados, independentemente de sindicalização;

II – empregados indicados pelo sindicato.”

.....
§ 6º A indicação dos empregados de que trata o inciso II do § 2º deste artigo não é obrigatória para a realização do escrutínio.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em seu art. 164, determina que cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo que os representantes

dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados.

Assim, hoje qualquer empregado pode-se candidatar para participar da constituição das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPA, independente de sindicalização, nos moldes do que prevê a Constituição Federal que veda a sindicalização compulsória (art. 8º, V), na medida em que ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato.

Todavia a Constituição Federal também estabelece que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 8º, III).

Ora, a composição e o funcionamento da CIPA são questões administrativas, pois a Norma Regulamentadora nº 5 determina que a Comissão tem por atribuição identificar os riscos do processo de trabalho, e elaborar o mapa de riscos, com a participação do maior número de trabalhadores; preparar plano de trabalho que possibilite a ação preventiva na solução de problemas de segurança e saúde no trabalho; participar da implementação e do controle da qualidade das medidas de prevenção necessárias, bem como da avaliação das prioridades de ação nos locais de trabalho; realizar, periodicamente, verificações nos ambientes e condições de trabalho visando a identificação de situações que venham a trazer riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores; efetivar, a cada reunião, avaliação do cumprimento das metas fixadas em seu plano de trabalho e discutir as situações de risco já identificadas; divulgar aos trabalhadores informações relativas à segurança e saúde no trabalho, entre outras atribuições.

Dessa forma, é fundamental que os sindicatos profissionais também possam participar da escolha dos membros da CIPA, o que possibilitará a construção de uma política interna de prevenção de acidentes mais democrática, em que todos devem ser ouvidos para a adoção de medidas eficazes de higiene, de saúde e de segurança do trabalho.

Essas são as razões pelas quais apresentamos o presente projeto de lei, que visa a valorizar as entidades sindicais e a democratizar a adoção de medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, para cuja aprovação contamos com o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 27 de Fevereiro de 2014.

Deputado ASSIS MELO

PCdoB/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

decreta:

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO
(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

.....

Seção III
Dos Órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas Empresas

.....

Art. 164. Cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados.

§ 2º Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados.

§ 3º O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de 1 (um) ano, permitida uma reeleição.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplicará ao membro suplente que, durante o seu mandato, tenha participado de menos da metade do número de reuniões da CIPA.

§ 5º O empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 165. Os titulares da representação dos empregados nas CIPAs não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. *(Vide art. 10, II, "a" do ADCT)*

Parágrafo único. Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.772, DE 2014

(Do Sr. Vicentinho)

Dá nova redação ao art. 164 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir parágrafo definindo critério aos representantes dos empregados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4317/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 164 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 164.....

.....

§ 6º Os representantes dos empregados na CIPA não podem estar no exercício de atos de gestão da empresa ou em cargo de confiança que possua natural superioridade a seus colegas de trabalho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os representantes dos empregados para a CIPA tem que ser eleitos e por voto secreto (art. 164 da CLT), nos termos dos arts. 162 e seguintes da CLT e da Norma Regulamentadora nº 5 sobre o caso. Esses empregados cipeiros, inclusive gozam de estabilidade provisória no emprego - art. 10, II, a, do ADCT. Os acordos e convenções coletivas firmados nas negociações entre empregados e o empresariado podem fixar normas específicas para o setor, conforme características.

A alteração proposta no presente projeto visa afastar dúvidas quanto à legitimidade dos representantes dos empregados na importante composição da CIPA.

O fato de exercer algum cargo de confiança na empresa não faz com que se perca a condição de empregado, no entanto, pode haver conflito de interesses, pelo fato de exercer cargo em confiança ou ter funções típicas de gestão, com atribuição de comando interno de um grupo de trabalhadores dentro do contexto empresarial e assim, haver dúvidas sobre a legitimidade do empregado cipeiro que exerce posição hierarquicamente superior aos demais empregados.

Assim, o projeto pretende limitar a candidatura, como representante dos empregados na CIPA, àqueles que exercem tais funções que aproxima o indivíduo da figura do empregador.

Pelo exposto, considerando justificada a proposta para o saudável exercício da representatividade nas CIPAs, afastando dúvidas sobre os interesses dos eleitos, considerando que trata de uma composição bipartite, apresentamos a presente proposta de aprimoramento dos critérios para a representatividade dos empregados acreditando alcançar apoio dos ilustres pares visando a breve aprovação da proposição.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2014.

Deputado Vicentinho - PT/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

- a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;
- b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO *(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Seção III Dos Órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas Empresas

Art. 162. As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo estabelecerão:

- a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades;
- b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior;
- c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho;
- d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 163. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAs. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 164. Cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados.

§ 2º Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados.

§ 3º O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de 1 (um) ano, permitida uma reeleição.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplicará ao membro suplente que, durante o seu mandato, tenha participado de menos da metade do número de reuniões da CIPA.

§ 5º O empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 165. Os titulares da representação dos empregados nas CIPAs não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. ([Vide art. 10, II, "a" do ADCT](#))

Parágrafo único. Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

.....

NR5 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (205.000-5)

DO OBJETIVO

5.1 A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA - tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível

permanentemente o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador.

DA CONSTITUIÇÃO

5.2 Devem constituir CIPA, por estabelecimento, e mantê-la em regular funcionamento as empresas privadas, públicas, sociedades de economia mista, órgãos da administração direta e indireta, instituições beneficentes, associações recreativas, cooperativas, bem como outras instituições que admitam trabalhadores como empregados. (205.001-3/ I4)

5.3 As disposições contidas nesta NR aplicam-se, no que couber, aos trabalhadores avulsos e às entidades que lhes tomem serviços, observadas as disposições estabelecidas em Normas Regulamentadoras de setores econômicos específicos. (205.002-1/ I4)

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei oriundo do Senado Federal que altera o art. 164 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para permitir a inclusão nas Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPA de representantes das empresas e de seus empregados que prestem serviços para a empresa que as contratou.

Foram apensados seis projetos ao principal, a saber:

1) Projeto de Lei nº 5.186, de 2001, do Deputado José Carlos Coutinho, que “*modifica os artigos 162 a 165 da Consolidação das Leis do Trabalho*”, estabelecendo normas para prevenção de acidentes de trabalho, fixando em 20 o número de empregados para criação das CIPA e garantindo estabilidade ao membro a partir de sua candidatura.

2) Projeto de Lei nº 2.939, de 2008, do Senado Federal, que “*altera o § 5º do art. 164 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar a designação do presidente da CIPA, e a eleição do vice-presidente*”, dispondo que a convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão modificar a forma de designação dos representantes da CIPA.

3) Projeto de Lei nº 469, de 2011, do Deputado Onofre Santo Agostini, que “*dispõe sobre a contratação de técnicos de segurança do trabalho para todas as empresas localizadas no território nacional*”, estabelecendo uma gradação de técnicos a serem contratados em conformidade com o número de empregados.

4) Projeto de Lei nº 4.462, de 2012, do Deputado Vicente Selistre, que “*modifica o art. 165 do Decreto-Lei nº 5.452 de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho*”, estendendo a estabilidade provisória aos membros suplentes da CIPA.

5) Projeto de Lei nº 7.206, de 2014, do Deputado Assis Melo, que “*dispõe sobre a eleição dos trabalhadores para a constituição das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPA*”. Pelo projeto, será prevista, também, a indicação pelo sindicato de representantes para a CIPA, indicação essa que não é obrigatória para a realização do escrutínio.

6) Projeto de Lei nº 7.772, de 2014, do Deputado Vicentinho, que “*dá nova redação ao art. 164 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir parágrafo definindo critério aos representantes dos empregados*”, prevendo que os representantes dos empregados na CIPA não podem estar no exercício de atos de gestão da empresa ou em cargo de confiança que possua natural superioridade a seus colegas de trabalho.

As propostas foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As Comissões Internas de Prevenção de Acidente – CIPA sempre tiveram, desde a sua criação, a finalidade de prevenir a ocorrência de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas empresas e, diga-se, têm cumprido com excelência essa função.

Todavia somos de entendimento que essa excelência alcançada no exercício de suas atribuições deve-se, principalmente, ao fato de que as normas relativas ao seu funcionamento não se encontram engessadas na lei ordinária, mas, sim, constam de portarias.

Com efeito, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT estipula tão somente regras gerais para disciplinar as CIPA, em especial, a obrigatoriedade de as empresas constituí-las e a representação paritária entre empregados e empregadores. O detalhamento desse funcionamento, contudo, consta de portarias editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, tal como previsto em lei. Essa competência é exercida com as Normas Regulamentadoras.

Assim é que temos a Norma Regulamentadora nº 5 – NR 5, que regula de forma pormenorizada o funcionamento da CIPA.

E nesse ponto, quanto ao projeto principal, devemos considerar, primeiramente, que a NR 5 já disciplina a participação de empregados de empresas prestadoras de serviço em CIPA, nos termos dos itens 5.46 a 5.50, que transcrevemos abaixo para perfeita compreensão deste colegiado:

"5.46. Quando se tratar de empreiteiras ou empresas prestadoras de serviços, considera-se estabelecimento, para fins de aplicação desta NR, o local em que seus empregados estiverem exercendo suas atividades.

5.47. Sempre que duas ou mais empresas atuarem em um mesmo estabelecimento, a CIPA ou designado da empresa contratante deverá, em conjunto com as das contratadas ou com os designados, definir mecanismos de integração e de participação de todos os trabalhadores em relação às decisões das CIPA existentes no estabelecimento.

5.48. A contratante e as contratadas, que atuem num mesmo estabelecimento, deverão implementar, de forma integrada, medidas de prevenção de acidentes e doenças do trabalho, decorrentes da presente NR, de forma a garantir o mesmo nível de proteção em matéria de segurança e saúde a todos os trabalhadores do estabelecimento.

5.49. A empresa contratante adotará medidas necessárias para que as empresas contratadas, suas CIPA, os designados e os demais trabalhadores lotados naquele estabelecimento recebam as informações sobre os riscos presentes nos ambientes de trabalho, bem como sobre as medidas de proteção adequadas.

5.50. A empresa contratante adotará as providências necessárias para acompanhar o cumprimento pelas empresas

contratadas que atuam no seu estabelecimento, das medidas de segurança e saúde do trabalho".

A forma como a NR trata a questão é, a nosso ver, a mais acertada. Não deve o prestador de serviço compor a CIPA da empresa contratante, mas manter a sua própria CIPA, até pelos efeitos decorrentes da estabilidade provisória de seus integrantes. A atuação das empresas contratantes e contratadas deverá ser integrada para garantir "o mesmo nível de proteção em matéria de segurança e saúde a todos os trabalhadores do estabelecimento".

Além do mais, há que se considerar que as disposições relativas à segurança e à saúde dos trabalhadores serão aplicáveis a todos os que prestem serviço nos locais de trabalho, uma vez que a CLT impõe às empresas a obrigação de "cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho" (art. 157, I), isso sem contar a responsabilidade civil do empregador pelos acidentes de trabalho ocorridos na empresa.

O PL nº 5.186, de 2001, por sua vez, praticamente copia dispositivos já vigentes, seja na CLT seja na NR 5. Mas, ainda assim, traz alterações que podem prejudicar especialmente as pequenas e médias empresas. Isso porque, ao contrário das regras atualmente vigentes, a proposta exigiria a constituição de CIPA pelas empresas com mais de vinte empregados "independente da sua classificação ou grau de risco".

Do mesmo modo, pretende conferir às CIPA atribuições que são próprias do Ministério do Trabalho e Emprego, tais como a de interditar locais, instalações e maquinários. Essa interferência é indevida e ilegal, pois que o poder de polícia, que é o que se trata aqui, é inerente aos órgãos do poder público.

O PL nº 2.939, de 2008, permite que o processo de escolha do presidente da CIPA possa ser modificado por convenção ou acordo coletivo de trabalho. No entanto, a escolha do presidente pelo empregador permite que a CIPA possa contar com alguém dotado de poder decisório junto aos administradores para efetivação de eventuais mudanças aprovadas.

Igualmente vemos óbices à aprovação do PL nº 469, de 2011. A NR 4, que trata dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, já prevê a contratação desses profissionais, bem como o número de quantos devem ser contratados. Diferentemente do projeto, a NR relaciona outros profissionais que devem ser contratados – como engenheiros,

médicos e enfermeiros do trabalho, além de condicionar a contratação ao grau de risco da empresa e ao número de empregados no estabelecimento.

No momento em que fixa regra única para todas as empresas, a proposta trata de forma igual empresas com realidades diferentes, baseadas no grau de risco.

O PL nº 4.462, de 2012, ao estender a estabilidade provisória no emprego aos suplentes da CIPA, pretende dispor por lei ordinária sobre matéria submetida ao regime de lei complementar (art. 7º, I, CF), configurando flagrante inconstitucionalidade.

Os empregados de cada empresa são os principais interessados em manter um local de trabalho livre de riscos. A participação de empregados alheios ao ambiente de trabalho na CIPA deve ser repelida, principalmente diante do risco de se criar situações de tensão. Esse o motivo pelo qual o PL nº 7.206, de 2014, não pode prosperar.

Por fim, o PL nº 7.772, de 2014, impede a participação no processo eletivo para escolha dos representantes dos empregados na CIPA daqueles que estejam no exercício de atos de gestão da empresa ou em cargo de confiança que possua natural superioridade a seus colegas de trabalho. Se aprovado, o caráter democrático do processo de escolha dos representantes dos empregados será violado, excluindo-se a presença de pessoas que, como consta da própria justificação da proposta, não perderam a condição de empregados pelo simples fato de exercerem cargo de confiança na empresa.

Diante dos motivos expostos, manifestamo-nos pela **rejeição** dos Projetos de Lei nºs 4.317, de 2001; nº 5.186, de 2001; nº 2.939, de 2008; nº 469, de 2011; nº 4.462, de 2012; nº 7.206, de 2014 e nº 7.772, de 2014.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2015.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.317/2001 e os Projetos de Lei nºs 2939/08, 5186/01, 4462/12, 7206/14, 7772/14 e 469/11, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Côrte Real, contra o voto do Deputado Leonardo Monteiro. O Deputado Sandro Mabel apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Genecias Noronha, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Pepe Vargas, Roberto Sales, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Alexandre Baldy, Cabo Sabino, Lelo Coimbra, Luiz Fernando Faria, Maria Helena e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SANDRO MABEL

Preliminarmente, cabe ressaltar a regra estabelecida pelo Ministério do Trabalho de que as CIPAS devem ser constituídas de acordo com o grau de risco que a empresa oferece, na atividade desenvolvida por seus empregados. Esta orientação parece-me a mais adequada, e não a que se pretende pela presente proposta, de se constituir CIPA na empresa com mais de 20 (vinte) empregados, independente da sua classificação ou grau de risco. Isso importará em um ônus desnecessário à pequena empresa onde a atividade exercida não oferece perigo à segurança dos empregados. Neste sentido, a Norma Regulamentadora nº 5, corretamente estabelece que apenas empresas com mais de 500 empregados instituem a CIPA, independentemente do grau de risco.

Com relação à composição das CIPAS, a Portaria nº 8/99, do Ministério do Trabalho, regulou minuciosamente a matéria, através dos itens 5.46 a 5.50, in verbis:

"5.46 Quando se tratar de empreiteiras ou empresas prestadoras de serviços, considera-se estabelecimento, para fins de aplicação desta NR, o local em que seus empregados estiverem exercendo suas atividades.

5.47 Sempre que duas ou mais empresas atuarem em um mesmo estabelecimento, a CIPA ou designado da empresa contratante deverá, em conjunto com as das contratadas ou

com os designados, definir mecanismos de integração e de participação de todos os trabalhadores em relação às 5.48. A contratante e as contratadas, que atuem num mesmo estabelecimento, deverão implementar, de forma integrada, medidas de prevenção de acidentes e doenças do trabalho, decorrentes da presente NR, de forma a garantir o mesmo nível de proteção em matéria de segurança e saúde a todos os trabalhadores do estabelecimento.

5.49 A empresa contratante adotará medidas necessárias para que as empresas contratadas, suas CIPA, os designados e os demais trabalhadores lotados naquele estabelecimento recebam as informações sobre os riscos presentes nos ambientes de trabalho, bem como sobre as medidas de proteção adequadas.

5.50 A empresa contratante adotará as providências necessárias para acompanhar o cumprimento pelas empresas contratadas que atuam no seu estabelecimento, das medidas de segurança e saúde do trabalho".

No que tange à modificação proposta para o art. 165 da CLT, de estender aos empregados membros das CIPAS, titulares e suplentes, a estabilidade provisória garantida pela Constituição Federal (art. 10, inciso II, alínea a) ao empregado eleito para cargo de direção das CIPAS, registra-se que a estabilidade é matéria a ser regulada em lei complementar (art. 7º, I, CF), assim, a alteração proposta é inconstitucional.

Em face do exposto, opino pela rejeição do projeto e do substitutivo em exame, tendo em vista que a matéria já se encontra satisfatoriamente equacionada pelas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, e ainda, pelo fato das modificações propostas serem inconvenientes e inconstitucionais.

Sala da Comissão, 22 de maio de 2003.

Deputado Sandro Mabel